

LEI N° 182/2015

Dispõe sobre revisão geral anual
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piau - MG aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Piau autorizado a conceder, a título de revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal para os servidores públicos municipais, a correção integral de todos os vencimentos em **6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento)**, equivalente ao índice acumulado do IPCA apurado no último ano.

Parágrafo único - O percentual a título de revisão geral anual de que trata o “caput” é extensiva aos proventos e pensões pagas pelos cofres públicos municipais.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Piau, 08 de abril de 2015.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores;

O presente projeto que trata do reajuste dos servidores públicos municipais, visa atender a necessidade de correção salarial dos mesmos dentro dos limites possíveis da administração municipal. Informo que considerando que o limite máximo de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, é de 54% (Cinquenta e quatro por cento). Entretanto, há o chamado Limite Prudencial – 95% (noventa e cinco por cento) de 54%, ou seja, 51,3% - que estabelece que no momento em que o Município alcança este percentual são vedados a ele:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, administração ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outro dado é a necessidade de monitorar a folha de pagamento, primeiramente porque os limites, projetados estão altos e em segundo lugar porque é necessário preservar o espaço para o crescimento das carreiras dos servidores, que estão, ainda, nos primeiros degraus do desenvolvimento, e, com o decorrer do tempo novos benefícios serão incorporados a esses vencimentos, fazendo com que o comprometimento da receita se eleve para cobrir os gastos com pessoal.

Piau, 14 de janeiro de 2015.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal